



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 18 de agosto de 2017

I

Série

Número 144

## Suplemento

### Sumário

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA

##### **Decreto Legislativo Regional n.º 26/2017/M**

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/97/M, de 25 de fevereiro, que institui e disciplina a atribuição de um suplemento remuneratório ao pessoal da Direção Regional de Estradas que preste trabalho em condições de risco e penosidade.

#### DIREÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

##### **Transcrição do Decreto n.º 27-A/2017, de 17 de agosto**

Transcreve o Decreto n.º 27-A/2017, de 17 de agosto da Presidência do Conselho de Ministros que declara luto nacional de um dia pelas vítimas da queda de uma árvore na Região Autónoma da Madeira.

##### **Transcrição da Lei n.º 86/2017, de 18 de agosto**

Transcreve a Lei n.º 86/2017, de 18 de agosto da Assembleia da República que aprova um apoio extraordinário à habitação a todas as famílias afetadas pelos incêndios de agosto de 2016 na Região Autónoma da Madeira.

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA

### Decreto Legislativo Regional n.º 26/2017/M

de 18 de agosto

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/97/M, de 25 de fevereiro, que institui e disciplina a atribuição de um suplemento remuneratório ao pessoal da Direção Regional de Estradas que preste trabalho em condições de risco e penosidade

Embora tenham decorrido cerca de 20 anos sobre a entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 1/97/M, de 25 de fevereiro, que institui e disciplina a atribuição de um suplemento remuneratório ao pessoal da Direção Regional de Estradas, em caso de efetiva prestação de trabalho em condições de risco e penosidade, mantêm-se os fundamentos que levaram à criação deste suplemento, atendendo às atribuições da Direção Regional de Estradas, previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2016/M, de 30 de setembro, que aprova a sua estrutura orgânica.

O Decreto Legislativo Regional n.º 9/2017/M, de 15 de março, criou a carreira especial de rocheiro da Direção Regional de Estradas, sendo que a alínea a) do artigo 3.º deste diploma determina que incumbe aos trabalhadores integrados nesta carreira proceder à limpeza, correção e escavação de taludes em altura, com recurso a técnicas de acesso e de posicionamento por cordas.

Sendo certo que todos os trabalhadores envolvidos nos trabalhos de limpeza, correção e escavação de taludes veem a sua integridade física ameaçada, pelo risco que estes representam, há necessariamente um risco mais elevado para os trabalhadores que efetuam a descida, sustentação e subida através de corda (rocheiros), distinção esta que não está refletida no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/97/M, de 25 de fevereiro.

As funções de espalhamento e compactação de massas betuminosas nas estradas regionais não estão abrangidas pelas alíneas b) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/97/M, de 25 de fevereiro, porquanto não são desempenhadas nas centrais de britagem e de betão betuminoso. Contudo, entende-se que no exercício destas funções, estes trabalhadores estão sujeitos a uma grande poluição ambiental, devido aos gases e calor que emanam estes produtos e que ameaçam a integridade física dos trabalhadores.

Assim sendo, urge proceder à alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 1/97/M, de 25 de fevereiro, de modo a adequá-lo às atuais necessidades do serviço e dissipar diferenças funcionais existentes.

Foram cumpridos os procedimentos de auscultação decorrentes do estabelecido no artigo 338.º, n.º 1, alínea c) da Lei de Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, de 19 de agosto e alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, e 25/2017, de 30 de maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas c) do n.º 1 do artigo 37.º e ll), qq) e vv) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

### Artigo 1.º Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/97/M, de 25 de fevereiro, que prevê a atribuição de um suplemento remuneratório ao pessoal da Direção Regional de Estradas, da então Secretaria Regional do Equipamento Social, atualmente integrada na Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus, em caso de efetiva prestação de trabalho em condições de risco e penosidade, independentemente da categoria ou carreira em que estejam integrados.

### Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/97/M,  
de 25 de fevereiro

Os artigos 2.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/97/M, de 25 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

### «Artigo 2.º

Funções que conferem direito ao suplemento  
remuneratório

- 1 - [...].
  - a) Limpeza, correção e escavação de taludes, com recurso ou não a técnicas de acesso e de posicionamento por cordas;
  - b) Manuseamento de betume aquecido, espalhamento e compactação de massas betuminosas em trabalhos de pavimentação das estradas regionais, excluindo reparações pontuais, considerando-se como tal as que se destinem a reparar pequenas áreas localizadas de estrada;
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...].
- 2 - As funções referidas no número anterior conferem direito ao suplemento remuneratório:
  - a) As mencionadas na alínea a) quando desempenhadas em áreas adjacentes às estradas regionais ou no âmbito da prestação de serviços de limpeza, correção e escavação de taludes previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2016/M, de 30 de setembro, que aprova a orgânica da Direção Regional de Estradas, cuja perigosidade seja confirmada pelo dirigente intermédio da unidade orgânica com atribuições na área da Conservação e Manutenção;
  - b) As mencionadas nas alíneas b), c), d) e e), quando desempenhadas nas estradas regionais, nas pedreiras, nas centrais de britagem e de betão betuminoso, ou nos paióis.

### Artigo 4.º

Montante do suplemento

- 1 - Na situação a que se reportam as alíneas a) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, o suplemento tem o valor de € 7,50/hora para as atividades de descida, sustentação e subida de taludes com posicionamento por cordas, desempenhadas pelos trabalhadores integrados na carreira de rocheiro e de € 6,41/hora nas restantes atividades, e é atribuído em função do número de horas efetivamente prestadas, sem poder exceder oitenta horas mensais.
- 2 - Nas situações a que se reportam as alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 e b) do n.º 2 do artigo 2.º, o suplemento tem o valor mensal correspondente a € 166,61.

- 3 - [...].
- 4 - Os montantes referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo são atualizados na percentagem de aumento da retribuição mínima mensal garantida na Região.»

**Artigo 3.º**  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 18 de julho de 2017.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Lino Tranquada Gomes

Assinado em 26 de julho de 2017.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

**DIREÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

**Transcrição do Decreto n.º 27-A/2017  
de 17 de agosto**

Conforme o preceituado no artigo 8.º, alínea a), do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de abril, da Presidência do Governo da Madeira, procede-se à transcrição do seguinte diploma publicado no *Diário da República*, I série, n.º 158, de 17 de agosto de 2017:

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto n.º 27-A/2017**

de 17 de agosto

No dia 15 de agosto de 2017, a queda de uma árvore de elevado porte ocorrida na freguesia do Monte, Funchal, Região Autónoma da Madeira, durante a celebração da Festa do Monte, provocou a perda irreparável de vidas humanas.

Perante este acidente, o Governo decide decretar um dia de luto nacional, por ocasião das cerimónias fúnebres das vítimas desse acidente, como forma de pesar e de solidariedade de toda a população nacional.

Assim:

Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 42.º da Lei n.º 40/2006, de 25 de agosto, da alínea j) do n.º 1 do artigo 197.º e da alínea g) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**  
Luto nacional

É declarado o luto nacional no dia 18 de agosto de 2017.

**Artigo 2.º**  
Produção de efeitos

O presente decreto reporta os seus efeitos a 18 de agosto de 2017.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de agosto de 2017. - O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

Assinado em 17 de agosto de 2017.

Publique-se.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Marcelo Rebelo de Sousa

Referendado em 17 de agosto de 2017.

O PRIMEIRO-MINISTRO, António Luís Santos da Costa

**Transcrição da Lei n.º 86/2017  
de 18 de agosto**

Conforme o preceituado no artigo 8.º, alínea a), do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de abril, da Presidência do Governo da Madeira, procede-se à transcrição do seguinte diploma publicado no *Diário da República*, I série, n.º 159, de 18 de agosto de 2017:

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Lei n.º 86/2017**

de 18 de agosto

Apoio extraordinário à habitação a todas as famílias afetadas pelos incêndios de agosto de 2016 na Região Autónoma da Madeira

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
Objeto

A presente lei prevê a aplicação do apoio extraordinário à habitação a todas as famílias afetadas pelos incêndios de agosto de 2016 na Região Autónoma da Madeira, no âmbito do Programa PROHABITA - Programa de Financiamento para Acesso à Habitação.

**Artigo 2.º**  
Apoio extraordinário à habitação

- 1 - As intervenções a promover na área da habitação, decorrentes dos incêndios de agosto de 2016 na Região Autónoma da Madeira, são concretizadas através da concessão de financiamentos ao abrigo do PROHABITA - Programa de Financiamento para Acesso à Habitação, regulado pelo Decreto-Lei n.º 135/2004, de 3 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 54/2007, de 12 de março, e 163/2013, de 6 de dezembro, adiante designado por Programa PROHABITA.
- 2 - Para efeitos do apoio previsto no número anterior, são considerados agregados carenciados, para qualquer dos efeitos previstos no PROHABITA, os agregados familiares abrangidos pelo levantamento

subjacente a um relatório aprovado pela IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, (IHM, EPERAM) e pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.) não lhes sendo aplicável o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 135/2004, de 3 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 54/2007, de 12 de março, e 163/2013, de 6 de dezembro, competindo à IHM, EPERAM, aprovar as soluções de alojamento mais adequadas.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e retroage os seus efeitos ao dia 8 de agosto de 2016.

Artigo 4.º  
Prazo de vigência

A presente lei vigora até ao dia 31 de dezembro de 2019.

Aprovada em 19 de julho de 2017.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, Eduardo Ferro Rodrigues

Promulgada em 3 de agosto de 2017.

Publique-se.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Marcelo Rebelo de Sousa

Referendada em 7 de agosto de 2017.

O PRIMEIRO-MINISTRO, António Luís Santos da Costa



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)